EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL-STF

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Assinado de forma digital por CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS Dados: 2022.11.13 01:32:31 -03'00'

URGENTE

Habeas corpus coletivo
Constrangimento ilegal
Direito constitucional de livre manifestação, reunião e locomoção
Ministro do Supremo Tribunal Federal
Manifestações cívicas nacionais
Abrangência de decisão em área sob jurisdição militar
Milhões de brasileiros em todo país
Violação da Constituição e de Tratados Internacionais
Violação do assegurado em nota oficial das Forças Armadas

Relacionado a ADPF 5nº 19

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS, advogado devidamente registrado na OAB sob nº 346140, com e-mail que declina para notificações ou intimações **advocaciaklomfahs@homail.com**, vem com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição, **IMPETRAR**

HABEAS CORPUS COLETIVO com pedido liminar em benefício próprio e de milhões de manifestantes em todo

país, em face de **ato inconstitucional gerador de constrangimento ilegal,** impeditivo do livre exercício do direito constitucional de **livre manifestação, reunião e locomoção**, da autoridade coatora: ministro do Supremo Tribunal Federal, **ALEXANDRE DE MORAES**, com endereço na Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, CEP 70175-900, pelas seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

.....

EGRÉGIO TRIBUNAL

SENHORES MINISTROS

EMINENTE RELATOR

PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE E DA COMPETÊNCIA

A **legitimidade ativa** do presente *Habeas Corpus* é defendida na tese do impetrante, que sustenta ser "pacífico, na doutrina, legislação e jurisprudência, o cabimento de 'habeas corpus' em defesa de direito da liberdade de locomoção de terceiro, quando a autoridade e o ato coator

provêm de ministro da Corte, com espeque nas razões de decidir no HC nº 130.620-RR - contra ato monocrático,

O Habeas Corpus é cabível contra ato individual de ministros do Supremo Tribunal Federal. O entendimento foi firmado pelos ministros em julgamento no Plenário Virtual julgado **em 30 de abril de 2020.**

Por maioria, os ministros admitiram HC contra atos individuais de seus membros, formando novo precedente, já que havia divergência de opiniões no tribunal sobre o tema.

Como exemplo de *case law* tem-se o HC 143641 / SP, relatado pelo ministro Lewandowski, de *habeas corpus coletivo* impetrado em face de <u>número indeterminado de pessoas</u>, isto é, **sem individualização do seu beneficiário** e de **expedição de salvo-conduto a um número indeterminado de pessoas,** em que ficou assentado:

> Persistiu assentando que deve ser superado o prisma individualista do habeas corpus por meio de uma leitura constitucional e sistêmica, de.... (...) exemplos de writs que tramitaram no Supremo Tribunal Federal nos quais não houve a identificação dos pacientes, e que nem por isso tiveram seu andamento interrompido ou suspenso (Habeas Corpus 118.536 MC/SP e o Habeas Corpus 119.753/SP), bem como aqueles em que a ordem foi estendida a outras pessoas sofrendo o mesmo tipo de coação ilegal.

No início de seu voto, o ministro assevera as razões de convencimento:

> Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade. Com isso, ademais, estar-se-á honrando a venerável tradição jurídica pátria, consubstanciada na doutrina brasileira do habeas corpus, a qual confere a maior amplitude possível ao remédio heroico, e que encontrou em Ruy Barbosa quiçá o seu maior defensor. Segundo essa doutrina, se existe um direito fundamental violado, há de existir no ordenamento jurídico um remédio processual à altura da lesão
> (...)
> À toda a evidência, quando o bem jurídico ofendido é o direto de ir e vir, quer pessoal, quer de um grupo pessoas determinadas, o instrumento processual para resgatá-lo é o habeas corpus individual ou coletivo.

Assevera o ministro a existência à época de situação idêntica na Suprema Corte Argentina, veja-se:

> Foi com semelhante dilema que se deparou a Suprema Corte argentina no famoso "caso Verbitsky". **Naquele país, assim como no Brasil, inexiste previsão constitucional expressa de habeas corpus coletivo, mas essa omissão legislativa não impediu o conhecimento desse tipo de**

> **<u>writ pela Corte da nação vizinha</u>**. No julgamento em questão, o **habeas corpus coletivo foi considerado, pela maioria dos membros do Supremo Tribunal, como sendo o remédio mais compatível com a natureza dos direitos a serem tutelados**, os quais, tal como na presente hipótese, diziam respeito ao direito de pessoas presas em condições insalubres.

Ademais, consta do art. 654 do Código de Processo Penal que:

> "O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público".

Acerca da matéria, já se teve a oportunidade de registrar que a legitimidade para ajuizamento do Habeas Corpus é um atributo de personalidade, não se exigindo a capacidade de estar em juízo, nem a capacidade postulatória, sendo uma verdadeira **ação penal popular**.

Assim, qualquer do povo, nacional ou estrangeiro, independentemente de capacidade civil, política, profissional, de idade, sexo, profissão, estado mental, pode fazer uso do Habeas Corpus, em benefício próprio ou alheio (Habeas Corpus de terceiro).

Vale dizer: qualquer pessoa, **mesmo sem autorização, detém legitimidade ativa** para impetrar ação de Habeas Corpus, desde que, por óbvio, não o faça contra a vontade do paciente.

Nessa linha de consideração, o Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL estabelece que "Não se conhecerá de pedido desautorizado pelo paciente" (art. 192, § 3o).

Quanto à **competência** deste Tribunal, eis que presentes os requisitos do art. 102, "d", da CF/88, *verbis*:

> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
> (...)
> d) o **habeas corpus**, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do **próprio Supremo Tribunal Federal;**

Assim, restam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos *in limine litis* para recebimento e processamento do presente *writ.*

I. DOS FATOS

No **dia 11 de novembro de 2022** as Forças Armadas compostas por Marinha, Exército e Aeronáutica, emitiram **Nota Oficial**[1] veiculada em seu site na internet, em resposta ao relatório das Forças Armadas concernente a fiscalização das urnas eletrônicas nas eleições de 2022.

O motivo fulcral das manifestações do impetrante e dos milhões de manifestantes é exatamente a **dúvida levantada pelas Forças Armadas sobre a segurança das urnas eletrônicas**, e a tentativa das autoridades eleitorais e públicas e da imprensa nacional de diminuírem a importância das possíveis fraudes cujas questões técnicas ainda estão com prazo sob avaliação.

O referido documento foi assinado pelos comandantes: Almirante de Esquadra, ALMIR GARNIER SANTOS **Comandante da Marinha**; General de Exército MARCO ANTÔNIO FREIRE GOMES; **Comandante do Exército** e Tenente-Brigadeiro do Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA JUNIOR, **Comandante da Aeronáutica**, afirmando dentre

[1] https://www.eb.mil.br/web/imprensa/documentos-a-imprensa/-/asset_publisher/holDRjqEtU1g/content/nota-a-impre-26

outras coisas, o sacrossanto direito de livre manifestação, reunião e locomoção, veja-se excetos, grifos:

> A Constituição Federal estabelece os deveres e os direitos a serem observados por todos os brasileiros e **que devem ser assegurados pelas Instituições, especialmente no que tange à livre manifestação do pensamento; à liberdade de reunião, pacificamente; e à liberdade de locomoção no território nacional.**

Cumpre asseverar também que, ao regulamentar disposições do texto constitucional, por meio da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, o Congresso Nacional foi bastante claro ao estabelecer que: "**Não constitui crime [...] a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais, por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais**".

Pois bem.

A controvérsia *sub examem* cinge-se ao fato de que na mesma data, o ministro ALEXANDRE DE MORAES, nos autos da ADPF 519-DF, considerando: "*a persistência de atos criminosos e antidemocráticos em todo país, contrários à Democracia, ao Estado de Direito, às Instituições e à*

proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, " **determinou** que houvesse:

> 1. incidência de multa horária de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em desfavor dos proprietários de veículos que persistirem na obstrução de lugares públicos.

Tal decisão objetiva **ardilosamente** constranger com engenhosidade maligna e capciosa, o direito à livre manifestação, reunião e locomoção do impetrante e dos manifestantes, o qual requer a extensão dos efeitos.

A autoridade coatora ainda inovou processualmente com verdadeiro **malabarismo processual** de incrível **fertilidade mental, <u>estendendo</u>** de forma inconstitucional, com violação ao *due process of law* e aos princípios do direito processual civil e constitucional, quanto à extensão subjetiva de decisões às quais as partes atingidas **<u>não participaram</u>**, em nítida confusão quanto aos pressupostos processuais mínimos de validade subjetivos (competência e imparcialidade), veja-se

> EXTENSÃO DA DECISÃO CAUTELAR A QUAISQUER FATOS DESSA NATUREZA EM CURSO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, para que sejam imediatamente tomadas, pela POLÍCIA FEDERAL, pela POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL e

> pela POLÍCIA MILITAR DOS ESTADOS, no âmbito de suas atribuições, a adoção de todas as medidas necessárias e suficientes, a critério das autoridades responsáveis, para a IMEDIATA DESOBSTRUÇÃO DE TODAS AS VIAS E LOCAIS PÚBLICOS QUE, ILICITAMENTE, ESTEJAM COM SEU TRÂNSITO OU ACESSO INTERROMPIDO,

Acreça-se que os locais utilizados pelos pacientes para o exercício do direito de livre manifestação, expressão e locomoção, são Organizações Militares (OM) que são áreas **sob jurisdição militar**, não podendo atuar as polícias militares, policiais federais ou qualquer outra entidade pública, em cumprimento de ordem **cautelar** de ministro do Supremo Tribunal Federal, sem autorização e apreciação do respectivo comandante militar de área.

Nota-se que o ato coator viola, a um só tempo, o princípio da **estrita legalidade, o direito de manifestação, reunião e locomoção:**

> Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]
>
> II - **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**;
>
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

> IX - **é livre a expressão** da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
>
> XV - **é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer** ou dele sair com seus bens
>
> XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Fica assim concretizada os requisitos para impetração de *habeas corpus*:

- ✓ O ato coator/autoridade coatora: decisão cautelar de ministro do Supremo Tribunal Federal;
- ✓ Incompetência *ratione loci*: local sob jurisdição militar;
- ✓ Incompetência *ratione materiae*: princípio da estrita legalidade e lei aprovada pelo Poder Legislativo reforçando direitos constitucionais de livre manifestação, reunião e locomoção;
- ✓ Constrangimento ilegal: inferência dos impeditivos acima relacionados.

Tem-se por conseguinte, o necessário preenchimento dos requisitos processuais (formais e materiais) à vista do **constrangimento ilegal** e da clara e patente **violação à liberdade de manifestação, reunião e locomoção, que ultrapassa a esfera isolada do impetrante**, pois as lesões e ameaças a esses direitos alcançam **amplo contingente de milhões de pessoas**, como é o caso.

Com efeito, o único meio jurídico e republicano de obrigar a autoridade coatora - ainda que sob a espada de Dâmocles - a **concretizar o direito de manifestação, expressão e reunião**, é por intermédio de decisão do colegiado da Corte.

II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO. DOS DIREITOS VIOLADOS E DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO

É cediço na doutrina e na jurisprudência, especialmente dessa Colenda Corte, a **plasticidade** do *habeas corpus* e sua interpretação ampla concernente à **liberdade de locomoção**, consoante HC nº 10770, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe 26/03/2012.

Pari passu, temos que este Supremo Tribunal tem clara orientação jurisprudencial, no sentido da possibilidade de **ampliação jurisprudencial das hipóteses de cabimento de remédios constitucionais**, inclusive para a consagração de modalidade coletiva, não contemplada expressamente em sede constitucional ou legal.

Sendo assim um **direito processual constitucional** que tutela **direitos fundamentais** com viabilidade de impetração coletiva.

Também a **substituição processual** da via eleita é a mais ampla de todo o sistema jurídico brasileiro, inclusive não exigindo a figura do advogado.

Ictu oculi, podendo quanto ao mérito, decidir os magistrados de ofício, revelando que a **inviolabilidade individual ou coletiva** é **norma de ordem pública**, conforme anotou o Ministro do STF à época, **Cesar Peluso,** no HC nº 85.237.

Quanto à matéria fática para fundamentação do cabimento do presente *habeas corpus coletivo*, o prejuízo ao direito de livre manifestação, reunião e locomoção, sobretudo à vista da quantidade elevada de **milhões de pessoas reunidas há semanas, se vê de várias reportagens da imprensa independente:**

Jovem Pan > Vídeos > Programas > Headline News > Serrão: 'Povo na rua é quem pressiona políticos e autoridades a fazerem o que é certo'

Serrão: 'Povo na rua é quem pressiona políticos e autoridades a fazerem o que é certo'

Por Jovem Pan 12/11/2022 17h58

Digite aqui para pesquisar 26°C POR PTB2 21:37 12/11/2022

Esse múltiplo prejuízo se revela como ofensa grave e irreversível a um **direito coletivo de manifestação, reunião e locomoção,** que também são protegidos por

tratados internacionais regionais e globais sobre direitos humanos, do qual o país é signatário.

Veja-se o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos** (**DECRETO Nº 592, DE 6 DE JULHO DE 1992**) em seu art. 9º dispõe que "ninguém poderá ser privado de liberdade salvo por motivos previstos em lei":

> ARTIGO 9
>
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

De igual forma, todavia, indo mais além, dispõe a **Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992)**, em seu artigo 7º que "todos temos direito à liberdade pessoal e só privados em condições previamente fixadas na Constituição", *verbis*:

> Artigo 7. Direito à liberdade pessoal
>
> 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.
>
> 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

A fortiori, também não pode brasileiro ou estrangeiro ser submetido a privação em sua liberdade de manifestação, reunião e locomoção, por **decisão judicial precária** com ameaça de aplicação desarrazoada de multas, apreensão de bens e detenção ilegal por polícia militar em área sob jurisdição militar, sem a devida competência constitucional-processual, melindrando o disposto em lei (Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021), que sequer está sendo constitucionalmente questionada em **controle abstrato de constitucionalidade** ou sequer afastada em **controle concentrado de constitucionalidade**, nos termos permissivos na Constituição, nas Leis de Regência, e no Código de Processo Civil, consoante o art. 489, § 2º*, verbis:*

> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

Temos, então de um lado, um **direito processual coletivo** que possibilita **liberdade de manifestação, reunião e locomoção** e de outro lado, decisão cautelar que viola a proteção do **direito coletivo**, as competências em razão da matéria e do local.

Ipso facto, ao Poder Judiciário não cabe usurpar competência do Poder Legislativo, nem **atuar como legislador positivo**, imiscuindo-se sem fundamento em permissivo constitucional de **controle de constitucionalidade abstrato,** impondo à sociedade medidas restritivas a direitos constitucionais, sem competência e sem observância dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto as **áreas sob jurisdição militar** em que se **manifesta o impetrante e milhões de brasileiros**, o aquartelamento militar é a **sede das atividades inerentes à profissão militar**, e seas adjacências, são o perímetro necessário à **segurança militar**, envolvendo ruas, calçadas, estacionamentos, pouco importando a natureza jurídica da propriedade.

São, portanto, áreas de interesse vital para a própria sobrevivência da Instituição Militar, são áreas sensíveis do ponto de vista bélico, oferecendo tanto riscos de invasão a esses locais por parte de grupos visando ao armamento ali armazenado; ou ainda do ponto de vista de segurança da população que se expõe a riscos em decorrência da própria rotina de funcionamento de um quartel onde são desenvolvidas atividades de instruções militares que na maioria das vezes, são administradas com armas, podendo

estas virem a lesionar algum transeunte inadvertido que passa naquelas imediações.

Por isso, a Administração Militar, em razão do princípio da supremacia do interesse público, tem o dever de empreender os meios adequados e eficientes para prover a segurança desses locais.

Tendo em vista que as Forças Armadas são instituições de defesa do Estado e das Instituições democráticas, **os motivos elencados para justificar o dever de defesa dos fortes militares seriam, perfeitamente, casos de interesse público primário, sendo, portanto, indisponíveis**, pois dizem respeito aos valores imediatos que a sociedade pretende ver concretizados, tais como segurança, bem-estar social, educação, saúde, infraestrutura para o desenvolvimento de atividades econômicas etc.

Veja-se o disposto no Decreto-Lei n. 9.760, de 05 de setembro de 1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências:

> Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União:
>
> [...]
>
> i) os arsenais com todo o material de marinha, exército e aviação, as fortalezas, fortificações e construções militares, bem como os terrenos adjacentes, reservados por ato imperial;

A própria norma em seu preâmbulo estabelece que estas **áreas que margeiam os aquartelamentos são consideradas áreas de servidão militar**, sendo estas consideradas como áreas indispensáveis à defesa do Ministério da Guerra, ministério este que, atualmente, corresponde ao Comando do Exército, consoante o disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, em seu art. 202: Art. 202. O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército, e atualmente corresponde ao **Comando do Exército**, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 97, de 09 de junho de 1999.

Em parecer do Procurador da República Luis Cláudio Pereira Leivas[2], em sede recurso endereçado ao TRF da 2º região, a questão da Servidão Militar, entendendo que em decorrência deste instituto é dever da Administração Militar proteger as áreas que margeiam os aquartelamentos dentro do limite estabelecido pelo Decreto que criou a Servidão Militar, ou seja, nos limites necessárias à segurança das fortificações militares, grifos:

> O Ministério Público entende que EXCLUSIVAMENTE DENTRO DA ÁREA DE SERVIDÃO MILITAR DE 1.320,00 METROS À VOLTA DOS QUARTÉIS E ESTABELECIMENTOS MILITARES, A AUTORIDADE CASTRENSE TEM O DIREITO

[2] 8 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2º Região. Apelação cível n. 1999.51.01001231.4, Relator: Desembargador Raldênio Bonifácio Costa. In: Diário Oficial da Justiça, Brasília, p. 190-2, 01 nov. 2006. Disponível em: Acesso em: 25 abr. 2007.

CONSTITUCIONAL DE EXERCER O PATRULHAMENTO E AS MEDIDAS DE SEGURANÇA, INCLUSIVE DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA, NECESSÁRIAS AO ACAUTELAMENTO E PROTEÇÃO DAS GUARNIÇÕES ; EQUIPAMENTOS ; INSTALAÇÕES ; AQUARTELAMENTOS ; MATERIAL E PESSOAL, BEM COMO DE TRANSEUNTES, EVITANDO PROBLEMAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL ; Ora, A FORÇA ARMADA pode fazer policiamento ostensivo de trânsito na Área de Servidão Militar, pois essa atribuição integra o instituto e faz parte da DEFESA MILITAR PREVENTIVA DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS, À DISTÂNCIA ; 63. Assim sendo, o Ministério Público Federal se manifesta pelo CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA DE OFÍCIO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A R. SENTENÇA para : A) Assegurar à Força Armada o exercício dos direitos decorrentes da Servidão Militar nessa área que, mantendo a distância de 1.320,00 metros externa e paralelamente aos limites dos Próprios Nacionais, os circunscreve, inclusive de fiscalização do trânsito; B) Garantir a validade da Resolução SMTR nº 842 do Secretário Municipal de Trânsito nesse perímetro, A QUAL APENAS REITERA, SOB NOVA ROUPAGEM, AS DETERMINAÇÕES DA SERVIDÃO MILITAR, convalidando os atos administrativos praticados; C) Garantir a aplicação de sanções de trânsito pela Força Armada em outras áreas, temporariamente, quando em missões de segurança; deslocamentos de autoridades e interdições temporárias de trânsito (batedores, bloqueios, cortejos etc); 64. Fora desse perímetro e da hipótese prevista no item C acima, a atuação da Força Armada só poderá se verificar na forma e meios constitucionais, evitando-se o canto da sereia da utilização militar em policiamentos de choque, os quais poderão

> acarretar graves riscos para a Instituição e Tropa, que não possuem essa missão.

Por fim, repisando a competência material, como *pá de cal*, em parecer utilizado como paradigma elaborado por **Daniel Sarmento, Ademar Borges e Camilla Gome**, da **Clínica de Direitos Fundamentais**, em que defende a admissibilidade do Habeas Corpus coletivo no ordenamento jurídico brasileiro.

O documento aponta que o instrumento é necessário para evitar o congestionamento da máquina judiciária e argumenta que ele traduz preocupação com a isonomia no tratamento entre os jurisdicionados.

"A reunião em um único processo de questões que poderiam estar diluídas em centenas ou milhares de ações importa economia de tempo, esforço e recursos indispensável para que se possa a atender ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional mais célere e eficiente".

Na visão dos acadêmicos, a jurisprudência dessa Corte já reconheceu a possibilidade de impetração "coletiva de mandado de injunção, em entendimento que pode ser estendido, por razões ainda mais robustas, ao Habeas Corpus".

Quanto aos requisitos da concessão da liminar do *fumus bonis juris* e do *periculum in mora* se acham presentes e

preenchidos, na medida em que aproxima-se o feriado de 15 de novembro quando mais manifestantes se apresentarão para exercício de seus direitos constitucionais, e não podem ter seu **direito limitado, sua segurança pessoal e patrimonial ameaçada por decisão judicial inconstitucional**, que viola o devido processo legal, a Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, aprovada pelo Poder Legislativo, que sequer está ou foi objeto de discussão em controle de constitucionalidade abstrata.

Portanto, à vista dos fatos e fundamentos jurídicos expostos, o pedido e o requerimento liminar que se faz neste remédio heroico coletivo é para **efetivar o direito à livre manifestação, reunião e locomoção**, que além da previsão constitucional e legal, foi reforçada de forma inédita em nossa República, pelas Forças Armadas via Nota Oficial.

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto requer:

a) Seja deferida a medida liminar do presente writ constitucional, com expedição de salvo conduto coletivo;

b) Seja intimada a autoridade coatora para prestar informações em caráter de urgência;
c) Seja oficiado o Ministério de Estado da Defesa para manifestação sobre o inédito e relevante relatório das Forças Armadas;
d) Seja intimada a Advocacia-Geral da União;
e) Seja intimada a Procuradoria-Geral da República;
f) Seja deferida a gratuidade em face de exercício da cidadania.

IV – DAS PROVAS E DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à causa o valor de R$ 1.000.00

Protesta por todas as provas admitidas em direito .

IV - DO PEDIDO

Nesse sentido, em face da urgência do caso, pede-se LIMINARMENTE a concessão do *writ* para cessar o constrangimento ilegal, com a extensão da ordem de ofício de

salvo conduto ao impetrante e a todos os manifestantes em idêntica situação no território nacional, confirmada na decisão de mérito.

Com a determinação à autoridade coatora para que preste informações sobre a decisão inconstitucional e ilegal, **face a abrangência da decisão em locais sob jurisdição militar**, e a expedição de **salvo conduto coletivo** aos milhões de cidadãos para usufruto do **direito constitucional de livre manifestação, reunião e locomoção**, intimação para vista dos autos ao PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA (cf. art. 52, VIII, do Regimento Interno do STF), vez que presente **interesses sociais e individuais indisponíveis** e o **dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; sob pena de multa diária de R$ 300.000,00 por dia a (s) autoridade (s) coatora (as), destinada ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça, e no **mérito** a confirmação dos pedidos.

PRO BRASILIA FIANT EXIMIA

FIAT LUX

COMANDOS, FORÇA, BRASIL!

ADSUMUS!

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 13 de novembro de 2022.

CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

[assinatura por certificado digital]

OAB/SP 346.140